



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723802/2013-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.834 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2017
Assunto Diligência
Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, CASSIO SCHAPPO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em virtude de valor exonerado e Recurso Voluntário interposto por contribuinte em fls 1578, pessoa jurídica de direito público interno, em face do Acórdão 10-49.899 da DRJ/RS de fls. 1559 que manteve em parte o lançamento por insuficiência de recolhimento do Pasep, com multa e juros.

Como de costume, transcreve-se o relatório desta decisão de primeira instância para a demonstração e acompanhamento dos fatos do presente procedimento administrativo:

"O contribuinte supracitado foi lançado devido a constatação de falta/insuficiência do recolhimento do PASEP dos meses janeiro de 2009 a julho de 2009 e de setembro de 2009 a dezembro de 2010. Resultou num crédito tributário de R\$ 99.198.854,54, conforme Auto de Infração de fls.1.494/1.502, cientificado em 26/04/2013.

A legislação infringida consta de fl.1.497, compondo o Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls.1.525/1.530.

Inicia fazendo um breve histórico da autuação fiscal para depois contestar suas conclusões. A contestação propriamente dita começa pela inconformidade com os valores que a Autoridade Autuante considerou como declarados em DCTF (confissão de dívida da contribuinte), que a contribuinte classificou como incongruências formais na apuração. Nos meses de abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, a contribuinte alega que declarou valores devidos em DCTF divergentes do considerado pela Autoridade Autuante, afetando o lançamento em litígio, conforme documentação acostada aos autos.

Continuando, relata que a tributação ocorreu porque foi excluída da base de cálculo do PASEP os valores recebidos do FUNDEF/FUNDEB. Alega, primeiramente, que pela natureza contábil específica deste fundo, não incide a contribuição para o PASEP, pois implicaria em desvio de finalidade, afrontando dispositivo constitucional.

Argumenta que os valores repassados do Governo Federal para o FUNDEF/FUNDEB, do FPE ou de outros tributos federais repassados aos Estados, não sofrem retenção de PASEP. Se eram isentos na origem, segundo solução de consulta nº 269, de 03/08/2007, esta isenção, segundo o contribuinte, passaria aos valores recebidos pelo Estado.

Continuando sua defesa, alega que os valores que compõem o FUNDEB decorrem do percentual de 20% sobre os valores arrecadados ou repassados, que vão para o Banco do Brasil, agente responsável pela arrecadação e distribuição do Fundo, sem que tenham ingressados nos cofres do Estado, sendo que a distribuição dos recursos do FUNDEB vão vinculados ao ensino básico, não sendo recursos livres. Por isso, a contribuição recai sobre as receitas que ingressa no Fundo, sem previsão legal, segundo o contribuinte, e o pagamento teria que ser suportado por recursos livres do Estado, reduzindo os recursos para outras áreas de atuação estatal. Então, para não se penalizar o Estado, deve aceitar a tese de defesa ou alterar a legislação que rege o assunto.

Para fins de demonstrar que a matéria é controversa cita a Solução de Consulta nº 269, de 03/08/2007, a Solução de Consulta nº 208, de 27 de maio de 2009, que reforma a anterior, a Solução de Consulta 32, de 12/03/2009, e a Solução de Consulta nº 101, de 26/11/2009.

Por conseguinte, solicita o cancelamento da exigência fiscal.

Visando esclarecer a questão litigiosa pertinente aos valores que a Autoridade Autuante considerou como declarados em DCTF (confissão de dívida da contribuinte), que divergem dos que o contribuinte considerou para tanto, nos meses de abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, foi solicitada diligência para esclarecer o assunto, conforme consta do Despacho 174 – 2ª Turma da DRJ/POA, de fls. 1546/1548.

O resultado da diligência consta do Termo de Ciência de Diligência, de fls.1550/1556. Neste, foi concluído que o valor da exigência pela Autoridade Autuante deveria ser corrigida para menos nos meses de abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2009, bem como exigência deveria ser corrigida para mais nos meses de junho, agosto, outubro e novembro de 2009, sendo que desta (correção para maior) resultou o Auto de Infração Complementar contido no processo administrativo nº 11080.721793/2014-81 Devidamente cientificado da diligência, não consta nos autos nenhuma manifestação pelo contribuinte, sendo enviado o presente processo para continuação do julgamento (fl.1558).

Todavia, no processo administrativo nº 11080.721793/2014-81, que contém o Auto de Infração Complementar sobre os meses de junho, agosto, outubro e novembro de 2009, que foi apensado ao presente processo, conforme Termo de Apensação de fl.1557, traz na defesa contra o lançamento complementar argumentos pertinentes aos presentes autos (proc. 11080.723802/2013-98).

Nas fls.25/34 do processo nº 11080.721793/2014-81, em síntese, é solicitado o cancelamento da exigência fiscal, reiterando as razões de fato e direito já descritas na impugnação acima, ou, no mínimo, o cancelamento dos valores dos meses de abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2009, conforme Termo de Ciência de Diligência dos presentes autos, de fls.1550/1556."

Esta decisão de primeira instância da DRJ/RS foi publicada com a seguinte

Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2009, 01/09/2009 a 31/12/2010

PASEP - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF/FUNDEB - TRIBUTAÇÃO.

As transferências oriundas do FUNDEF/FUNDEB para o Estado (contribuinte) são sujeitas à incidência do PASEP, nos termos da legislação, somente excluindo valores de transferências constitucionais e legais da União para o Estado que foram destinados ao Fundo e já foram tributados antecipadamente de PASEP pela União.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - CORREÇÃO .

Constatado o erro na apuração da base de cálculo, mas especificamente no valor descontado de débito informado em DCTF, deve-se corrigir o erro, com alteração no valor devido.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a este Conselheiro, em forma regimental.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, as legislações, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Os dispositivos que regulam o prazo para interposição de recurso no procedimento administrativo fiscal, Decreto 70.235/72, são claros e não permitem exceção, conforme disposto nos Artigos 33 e 42 transcritos a seguir:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício".

Verifica-se em fls. 1575 dos autos que o contribuinte recebeu a decisão de primeira instância no dia 19 de Maio de 2014 e protocolou seu recurso somente no dia 20 de Junho de 2014 (fls. 1593), após decorridos os 30 dias.

Em assim sendo, não mereceria reparo decisão *a quo*, porque definitiva.

Processo nº 11080.723802/2013-98
Resolução nº **3201-000.834**

S3-C2T1
Fl. 1.611

Por todo o exposto, vota-se para converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique e informe se os dias 18 e 19/06/2014 foram dias de expediente normais na repartição ou não. De forma que fique claro se o Recurso Voluntário foi tempestivo ou não.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.